

Boletim de Jurisprudência - 2025



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo

Boletim de Jurisprudência do TRT2 –1/2025

Presidente: Desembargador VALDIR FLORINDO

Vice-Presidente Administrativo: Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS

Vice-Presidente Judicial: Desembargador FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

Corregedora Regional: Desembargadora SUELI TOMÉ DA PONTE

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Rua da Consolação, 1272 – 5º andar

Centro – São Paulo/SP – CEP: 01302-906

Tel: (11) 3150-2359

E-mail: cnjud@trt2.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

Boletim de Jurisprudência do TRT2

As ementas contidas neste boletim constituem publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de “links” de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Armazenamento de Líquido Inflamável

Adicional de periculosidade indevido. Tanque de combustível em área externa e fora da projeção vertical do edifício. Juiz não adstrito ao laudo pericial. No caso em apreço, os tanques de armazenamento de combustível, conforme registro do laudo pericial, localizam-se fora da área de construção vertical do prédio da reclamada, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do C. TST, ao caso não se aplica a OJ 385 da SBDI-1, ainda que eventualmente exista comunicação entre as construções, sendo certo que o autor não labora habitualmente na área compreendida como a bacia de segurança do tanque. Em que pese o perito ter concluído pela existência de labor em condições de periculosidade, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do artigo 479 do CPC, podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do expert em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido. (Proc. [1001364-61.2023.5.02.0047](#) – ROT – 17ª Turma – Rel. Maurício Marchetti – DJEN 11/2/2025)

ATOS EXECUTÓRIOS

Embargos de Terceiro

Embargos de terceiro. Veículo automotor. Ausência de registro de aquisição perante o órgão competente. Mera irregularidade formal. Tratando-se de bem móvel, a propriedade consuma-se com a tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil, sendo a falta de registro da transação perante a autoridade de trânsito mera irregularidade formal. Agravo de petição provido, a fim de julgar procedentes os embargos de terceiro. (Proc. [1001312-09.2024.5.02.0604](#) – AP – 2ª Turma – Rel. Luciana Carla Correa Bertocco – DJEN 7/2/2025)

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL

Atleta profissional

Indenização a título de seguro-obrigatório. Atleta profissional jogador de futebol. Com efeito, é notório que referida contratação de seguro obrigatório de vida e acidentes pessoais decorre das particularidades do trabalho do atleta profissional de futebol, que está sujeito a latente exigência física e exposto a mais variadas situações de risco à saúde, reduzindo-se, pois, a possibilidade de permanecer por longos períodos em atividade. Ocorre que, no caso em apreço, o atleta nem sequer aduziu ter se lesionado ou sofrido acidente de qualquer espécie, não podendo ser visualizado prejuízo de ordem material ou moral, pelo que não há falar em indenização a atrair os artigos 186, 247 e 927 do Código Civil. Recurso ordinário do trabalhador improvido pelo Colegiado Julgador. (Proc. [1000545-76.2024.5.02.0472](#) – ROT – 11ª Turma – Rel. Ricardo Verta Luduvicé – DJEN 14/2/2025)

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Forma de Cálculo

Contribuições previdenciárias. Acordo sem reconhecimento de vínculo. A contribuição previdenciária incide sobre o montante avençado, mesmo que o ajuste tenha sido formulado sem reconhecimento do vínculo empregatício e a título indenizatório; nessa hipótese, devida a contribuição de 20% (vinte por cento) da quota patronal e também a contribuição de 11% (onze por cento) da quota do prestador dos serviços. Recurso Ordinário provido. (Proc. [1001250-18.2024.5.02.0038](#) – ROT – 14ª Turma – Rel. Davi Furtado Meirelles – DJEN 13/2/2025)

DESPEDIDA / DISPENSA IMOTIVADA

Justa Causa / Falta Grave

Justa causa. Ausência de imediatidade na aplicação da pena. Afastamento. Um dos requisitos para a validade da aplicação da justa causa é a imediatidade na aplicação da pena, ou seja, assim em que o empregador toma ciência da prática do ato pelo empregado. Ausente a imediatidade, caracterizado o perdão tácito, o que afasta a validade da justa causa. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (Proc. [1000689-75.2024.5.02.0302](#) – ROT – 12ª Turma – Rel. Cíntia Táffari – DJEN 18/2/2025)

Recurso ordinário. Justa causa. Utilização de senha de superior hierárquico. Ordem da chefia. Reversão. Caso examinado: Reclamante utilizou senha de supervisora por solicitação desta, para acompanhar trabalho da equipe durante licença da superior. Empregada dispensada por justa causa. Questões em discussão: 1) Configuração de justa causa; 2) Reversão da dispensa motivada; 3) Verbas rescisórias decorrentes. Solução proposta: 1) Não configuração de justa causa; 2) Reversão da dispensa motivada; 3) Deferimento de verbas rescisórias. Dispositivo: Recurso ordinário parcialmente provido para reverter a justa causa, deferir verbas rescisórias e condenar a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da terceira, ao pagamento de títulos trabalhistas e honorários advocatícios sucumbenciais. Legislação e jurisprudência relevantes: Art. 482 da CLT; Art. 5º-A, §5º da Lei 6.019/74; Súmula 331, IV e VI do TST; Art. 791-A da CLT; OJ 348 da SDI-I do TST. (Proc. [1001210-75.2024.5.02.0704](#) – ROT – 9ª Turma – Rel. Raquel Gabbai de Oliveira – DJEN 13/2/2025)

EXECUÇÃO

Execução de julgado

Execução de acordo. Atraso ínfimo no pagamento de parcela de acordo. Inocorrência. O atraso ínfimo em relação à parcela do acordo não caracteriza inadimplência. A multa é uma forma de coação para que o valor avençado seja pago, desestimulando o inadimplemento do devedor. Não serve para o enriquecimento sem causa do credor. Agravo não provido. (Proc. [1000197-17.2024.5.02.0033](#) – AP – 6ª Turma – Rel. Wilson Ricardo Buquetti Pirotta – DJEN 13/2/2025)

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Doença Ocupacional

Doença. Comprometimento físico. Danos materiais. Pensão vitalícia. Estabilidade. Acumulo de função arbitramento. Dona da obra. Responsabilidade subsidiária. O salário remunera as atividades principais e circundantes para as quais o empregado foi contratado (art. 456 da CLT). Se do empregado é exigido labor em atividades que não se relacionam com a contratada ou não a circundam, para que se insiram dentro do princípio da colaboração; é preciso remunerá-lo em acréscimo, sob pena do enriquecimento sem causa. Não se convencionou salário para as atividades exigidas fora daquelas para as quais havia sido contratado, de sorte que tem incidência, no caso, a previsão do art. 460 da CLT. À falta de provas robustas acerca dos ganhos dos demais empregados da ré, arbitra-se o acréscimo de 20% sobre o salário-base mensal do reclamante e deferem-se diferenças salariais e reflexos. O comprometimento físico, que só causa a incapacidade laboral potencial, torna-se indenizável na forma do art. 950 do CC sem a necessidade da correspondente perda salarial. O artigo 950 do CC deve ser lido em duas partes. Na primeira parte, trata da incapacidade total ou parcial temporária, onde estabelece que, se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão (total), ou se lhe diminua a capacidade de trabalho (parcial), a indenização, além daquela prevista no art. 949 do mesmo Diploma (despesas de tratamento e lucros cessantes, se existentes, até a convalescença), incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou (total ou parcial), ou da depreciação que ele sofreu (comprometimento físico que gera a incapacidade laborativa potencial, na medida em que, naturalmente, o trabalhador terá de exercer um esforço maior do que antes, quando a capacidade física era íntegra). Dano, concausa e culpa identificados, devida a indenização. A responsabilidade da dona da obra passou a ser mais ampla com o julgamento do Tema 06 tomado em sede de Revista Repetitivo (RR - 190-53.2015.5.03.0090) pelo C. TST. Todos os que se beneficiam da força laboral do trabalhador da obra são responsáveis, em aplicação analógica do art. 455 da CLT, conforme entendimento mais amplo que aquele dantes estabelecido na OJ n.º 191 da SDI-I do C. TST. A possibilidade de cominar a responsabilidade subsidiária ao dono da obra, em caso de contratação de empreiteiro/subempreiteiro, somente pode ser analisada nos contratos de empreitada celebrados após 11/05/2017, o que é o caso dos autos. Está demonstrada nos autos a incapacidade financeira da real empregadora, tendo sido feita essa declaração pelo próprio sócio em defesa oral. A 3ª reclamada é, portanto, responsável subsidiária no caso pelo período em que o reclamante laborou em suas obras. Reforma-se. (Proc. [1001035-71.2023.5.02.0363](#) – ROT – 13ª Turma – Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes – DJEN 10/2/2025)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Assédio Moral

Doença profissional constatada em juízo. Assédio moral combinado e ascendente. Indenização por danos morais. Valor da indenização. A perícia médica realizada em juízo concluiu que as reiteradas ofensas morais investidas contra a personalidade da obreira nas dependências da reclamada foram causa da moléstia que a acometeu, de cunho psicológico, decorrente do reiterado assédio moral praticado. A situação retratada e comprovada nos autos se enquadra no assédio moral combinado (porque os superiores hierárquicos da autora tinham plena ciência dos fatos e nada fizeram, pelo contrário, removeram o autor, o assediado, do setor de trabalho, e posteriormente sendo dispensado

imotivadamente, tendo a ré mantido em seus quadros o assediador) e ascendente (o assediador permaneceu perpetrando as investidas contra demais colegas). Constatação de culpa da empregadora em não adotar medidas para evitar o surgimento da enfermidade e da prática do assédio moral de cunhos racista e xenofóbico. Sentença mantida, no aspecto. Quanto ao valor, a indenização arbitrada na origem não atende aos termos dos artigos 402 e 944 do Código Civil, quanto aos critérios de possibilidade de cumprimento pelo devedor, bem como a manutenção da condição social do indenizado e, especialmente no caso, a reparação efetiva à gravidade do dano, todos conjuntamente considerados. Apelo da autora que se dá provimento, no particular, para majorar o valor das indenizações aos patamares máximos da reparação de casos de natureza grave. (Proc. [1001010-18.2023.5.02.0053](#) – ROT – 7ª Turma – Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira – DJEN 3/2/2025)

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Direito do trabalho. Execução. Agravo de petição. Desconsideração reversa da personalidade jurídica. Possibilidade. Pressupostos. Abuso de personalidade ou confusão patrimonial. Ausência de demonstração. Impossibilidade. Decisão mantida. O avanço da execução contra patrimônio de terceiros pode dar-se por desconsideração da personalidade jurídica da devedora e, na sequência, pela desconsideração reversa, alcançar outra empresa de propriedade do sócio da obrigada original. Para tanto, mister a demonstração de abuso da personalidade jurídica ou de confusão patrimonial, na esteira da jurisprudência. Não demonstrados tais pressupostos, não há como rever a decisão recorrida. Agravo de Petição a que se nega provimento. Artigo 50, Código Civil. (Proc. [1000124-58.2018.5.02.0032](#) – AP – 1ª Turma – Rel. Eliane Pedroso – DJEN 13/2/2025)

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Agravo de petição. Cumprimento de solicitação do juízo auxiliar em execução. Cálculos pormenorizados. Solicitado pelo Juízo Auxiliar em Execução o encaminhamento de valores pormenorizadamente discriminados (principal, juros, inss, ir, honorários, dentre outros), a planilha emitida pelo Pje cumpre a finalidade. Agravo de petição do reclamante que se nega provimento. (Proc. [1000804-48.2018.5.02.0386](#) – AP – 11ª Turma – Rel. Líbia da Graça Pires – DJEN 7/2/2025)

NORMA COLETIVA

Ultratividade

Vale-cultura. Natureza coletiva do benefício. Supressão por decisão judicial. Inexistência de direito adquirido ou incorporação ao contrato de trabalho. Impossibilidade de ultratividade. Manutenção da improcedência. O vale-cultura foi instituído por norma coletiva (cláusula 63ª do ACT 2013/2014) e posteriormente regulamentado pelo Manual de Pessoal (MANPES) da reclamada. Sua revogação, decorrente do Dissídio Coletivo de Greve nº 1001203-57.2020.5.00.0000, está amparada pela legislação vigente, não configurando ofensa a direito adquirido ou alteração contratual lesiva. A decisão do STF na ADPF 323 veda a ultratividade de normas coletivas, impossibilitando a continuidade do benefício após a expiração do instrumento normativo. Recurso ordinário da reclamante improvido. Sentença mantida. (Proc. [1001057-66.2024.5.02.0502](#) – ROT – 13ª Turma – Rel. Ricardo Apostólico Silva – DJEN 17/2/2025)

PRESCRIÇÃO

Contagem do Prazo

Sociedade anônima. Responsabilidade do diretor/administrador. Prescrição. 1 Não há no ordenamento jurídico previsão para se declarar a prescrição apenas pelo fato de o executado ter sido incluído no polo passivo da ação apenas na fase de execução. A prescrição bienal de que trata o artigo 7º, XXIX da CRFB e artigo 11 da CLT se aplica apenas à fase de conhecimento, pois estabelece o prazo limite para propositura da ação, tendo como marco inicial a extinção do contrato de trabalho, não interferindo no curso da marcha processual. 2 A atribuição de eventual responsabilidade para que os diretores/administradores respondam com seus bens pessoais pelo pagamento do crédito exequendo depende de comprovação de dolo ou culpa ou violação do estatuto ou de lei, conforme estabelece o artigo da Lei 6404/76. Nos presentes autos não restou comprovado que o agravante tenha praticado ato ilícito ou atuado com dolo ou culpa, ou ainda que tenha violado a lei ou o estatuto da companhia. O mero inadimplemento da devedora principal não é suficiente para que a execução seja redirecionada em face de seus diretores/administradores. Agravo de petição parcialmente provido. (Proc. [0182900-73.2002.5.02.0462](#) – AP – 11ª Turma – Rel. Waldir dos Santos Ferro – DJEN 14/2/2025)

REINTEGRAÇÃO / READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Dispensa discriminatória

Dispensa discriminatória. Empregado portador de doença grave. Presunção. Nulidade da rescisão. O direito potestativo do empregador de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho, não é absoluto, encontra-se mitigado pela função social do contrato; bem como princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, dentre eles a dignidade da pessoa humana. A presunção de dispensa discriminatória se dá apenas em relação ao empregador portador de doença grave, o que não ocorre com a reclamante, diagnosticada com transtorno de ansiedade. (Proc. [1001152-28.2024.5.02.0072](#) – RORSum – 4ª Turma – Rel. Ivani Contini Bramante – DJEN 13/2/2025)

Empregado público

Direito do trabalho. Recurso ordinário. Empregado público. Nulidade da dispensa. Ausência de motivação formal. Retaliação e discriminação. O dever de motivação da dispensa de empregado público, conforme tese ficada no Tema de Repercussão Geral nº 1022 do E. STF, aplica-se às rescisões ocorridas após 04.03.2024 (data da publicação da ata de julgamento do RE 688267), sendo válida a dispensa imotivada ocorrida anteriormente (item I da OJ nº 247 da SDI-1 do TST). A dispensa de empregado público, fundamentada em critérios técnicos, objetivos e impessoais, visando a eficiência do serviço prestado com a redução de gasto público, é válida e não caracteriza retaliação ou discriminação. (Proc. [1000432-42.2020.5.02.0447](#) – ROT – 4ª Turma – Rel. Lycanthia Carolina Ramage – DJEN 6/2/2025)

Membro da CIPA

Recurso Ordinário. Estabilidade. CIPA. Extinção de estabelecimento comercial de atuação do empregado. Uma vez encerradas as atividades da empregadora na localidade da prestação dos serviços, nada impede a dispensa do cipeiro, mesmo que a empregadora disponha de outros contratos ativos em outros estabelecimentos. A lei não obriga a coexistência de mais de uma CIPA para o mesmo estabelecimento.

Recurso Ordinário da ré a que se dá provimento. (Proc. [1001173-84.2024.5.02.0401](#) – ROT – 8ª Turma – Rel. Eduardo de Azevedo Silva – DJEN 17/2/2025)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Rescisão indireta

Rescisão indireta. Adicional de insalubridade. Não caracterizada. Destaco que qualquer fundamento para justificar a rescisão motivada do contrato de trabalho, quer seja por falta do empregador, quer seja por falta do empregado, deve ser grave de modo tal, a quebrar a confiança ou a sustentabilidade necessária para a manutenção do pacto. Nesse passo, entendo que a ausência de pagamento de adicional de insalubridade pode importar em condenação dos valores devidos e suas penalidades, mas não é circunstância apta a gerar ruptura do vínculo laboral. Recurso ordinário da primeira reclamada a que se dá parcial provimento. (Proc. [1000388-57.2024.5.02.0261](#) – ROT – 2ª Turma – Rel. Sonia Maria Forster do Amaral – DJEN 5/2/2025)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Indenização por Dano Moral

Responsabilidade civil do empregador. Carteiro. Assaltos. Desnecessidade de comprovação de culpa. Art. 927, parágrafo único, do Código Civil. É objetiva a responsabilidade civil do empregador em reparar os danos sofridos em razão de assaltos por empregado que exerce função de carteiro. Trata-se de aplicação da teoria do risco, consubstanciada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. (Proc. [1001896-66.2023.5.02.0069](#) – ROT – 13ª Turma – Rel. Luis Augusto Federighi – DJEN 11/2/2025)

SUCUMBÊNCIA

Honorários da Justiça do trabalho

Verba honorária indevida. Embargos à execução rejeitados. O fato de os embargos executórios da empresa serem improcedentes não implica nova condenação na verba advocatícia, por falta de amparo no art. 791-A Consolidado. (Proc. [1000811-09.2024.5.02.0005](#) – AP – 16ª Turma – Rel. Orlando Apuene Bertão – DJEN 11/2/2025)

SUSPENSÃO DO PROCESSO

Recuperação Judicial

Recuperação judicial. Verbas rescisórias. Suspensão das execuções. Inclusão no BNDT. A recuperação judicial não impede o prosseguimento de ações de conhecimento que visam à apuração de créditos ilíquidos, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Inadimplemento das verbas rescisórias incontroverso. Não iniciada a execução, inexistente discussão sobre inclusão no BNDT. Recurso não provido. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Inaplicabilidade da súmula 388 do TST à recuperação judicial. A Súmula 388 do TST restringe sua aplicação à massa falida, não alcançando empresas em recuperação judicial, que seguem em atividade e mantêm obrigações trabalhistas. Condenação mantida. Recurso não provido. (Proc. [1000447-95.2024.5.02.0018](#) – ROT – 9ª Turma – Rel. Sônia Aparecida Costa Mascaro Nascimento – DJEN 12/2/2025)

 Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo